



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.449 - SP (2014/0117599-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PATRICK FONSECA PEREIRA (PRESO)
AGRAVANTE : JONATHAN BRAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NOVA ORIENTAÇÃO. OFENSA À SÚMULA 440/STJ. **AGRAVO REGIMENTAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO. SÚMULA 443/STJ. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXIGÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.**

I - A col. **Quinta Turma**, na sessão de julgamento ocorrida em **28/4/2015**, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento segundo o qual a fixação do regime em caso de roubo cometido com arma de fogo deve seguir a regra geral estabelecida pelo Código Penal. Em outras palavras, nessas hipóteses, deve-se observar o **quantum** de pena estabelecido, as circunstâncias judiciais e a primariedade ou não do acusado, a fim de se determinar o regime correto a ser aplicado ao caso concreto.

II - Desta forma, na hipótese de roubo cometido com arma de fogo, preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ofende a súmula n. 440/STJ o estabelecimento de regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda.

III - Nos termos do Enunciado n. **443** da Súmula/STJ, "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*"

Agravo regimental da Defensoria Pública provido para permitir que os réus cumpram pena no regime inicial semiaberto e agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental interposto por Patrick Fonseca Pereira e Jonathan Braulino da Silva e negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.449 - SP (2014/0117599-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõem, respectivamente, os recursos de agravo regimental de fls. 468-470, e-STJ e de fls. 471-474, e-STJ, em face da decisão que proferi às fls. 442-450, e-STJ.

No recurso interposto pelo **Parquet Federal** impugna-se a decisão na parte atinente à incidência da Súmula 443/STJ (*o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*).

Nas razões recursais sustenta-se que *"a referida Súmula está a merecer revisão, já que o crime de roubo é tão mais grave quanto maior for o número de majorantes, devendo a fração mínima de aumento de 1/3 reservar-se à unicidade de majorantes. Certo que há outros aspectos que podem e devem ser considerados na determinação da fração de aumento da pena, tais como o calibre da arma de fogo utilizada e o número de agentes, entre outros. Não se pode negar que o roubo em que se utiliza arma de fogo automática ou de alto calibre é mais grave do que o roubo cometido com o emprego de arma comum, já que o potencial lesivo daquelas é muito maior."* (fl. 469, e-STJ).

Acrescenta que *"Também não se pode negar que o crime de roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma é mais grave que o mesmo crime praticado só em concurso de agentes. Em geral, o acréscimo de circunstâncias ao crime de roubo o torna mais grave porque potencializa a ameaça, a violência à pessoa e o temor da vítima quanto à sua vida e integridade física, além do que eleva a possibilidade de êxito da empreitada criminosa. Suponha-se que, no caso, o crime tivesse sido cometido só em concurso de agentes, sem a utilização de arma de fogo para exercer a grave ameaça. Parece indiscutível que o crime seria menos grave, já que a vida e a integridade física da vítima estariam sujeitas a menor risco"* (fl. 469, e-STJ).

Pede, ao final, o restabelecimento da fração de aumento de pena corresponde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/8 (três oitavos) e não a 1/3 (um terço), conforme determinado na decisão recorrida.

Por sua vez, a **Defensoria Pública** aduz que, apesar do recurso especial ter sido parcialmente provido para reduzir a fração de aumento acima referida, a decisão recorrida deve ser reformada no ponto que deixou de acolher o pedido de fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena dos condenados.

Alega, em síntese, que "o regime inicial fechado foi mantido em razão de suposto uso de arma de fogo pelos réus, situação que agrava a conduta praticada. Todavia, no caso em análise, a suposta arma nem sequer foi apreendida e, assim, não houve a devida perícia, no sentido de ser constatada se, de fato, o seu uso incrementou ou não a gravidade do crime praticado. Sem tal certeza, não pode ser admitida a aplicação de regime mais gravoso pela suposta utilização de arma de fogo, em dissonância com as Súmulas 440 do STJ e 718-719 do STF" (fl. 473, e-STJ).

Argumenta que "a argumentação utilizada pelo E. TJ/SP é genérica, abstrata e aborda tão somente elementos intrínsecos a conduta de roubo praticado pelo agente. A gravidade e a violência fazem parte do tipo penal imputado ao paciente, assim como o uso de arma e o concurso de agentes que foram devidamente sopesados quando da aplicação das causas de aumento pertinentes. Assim, nada de concreto ou de relevância foi alegado pelo acórdão coator capaz de justificar a aplicação de regime mais gravoso daquele previsto em lei. Observa-se, ainda, que os pacientes preenchem os requisitos previstos no artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal, visto que são primários e possuem bons antecedentes. Trata-se, portanto, de um caso claro de aplicação da Súmula 440/STJ" (fl. 473, e-STJ).

Pede, ao final, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento das penas aplicadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.449 - SP (2014/0117599-8)

EMENTA

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NOVA ORIENTAÇÃO. OFENSA À SÚMULA 440/STJ. **AGRAVO REGIMENTAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO. SÚMULA 443/STJ. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXIGÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.**

I - A col. **Quinta Turma**, na sessão de julgamento ocorrida em **28/4/2015**, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento segundo o qual a fixação do regime em caso de roubo cometido com arma de fogo deve seguir a regra geral estabelecida pelo Código Penal. Em outras palavras, nessas hipóteses, deve-se observar o **quantum** de pena estabelecido, as circunstâncias judiciais e a primariedade ou não do acusado, a fim de se determinar o regime correto a ser aplicado ao caso concreto.

II - Desta forma, na hipótese de roubo cometido com arma de fogo, preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ofende a súmula n. 440/STJ o estabelecimento de regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda.

III - Nos termos do Enunciado n. **443** da Súmula/STJ, *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."*

Agravo regimental da Defensoria Pública provido para permitir que os réus cumpram pena no regime inicial semiaberto e agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público Federal desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Examino, inicialmente, o recurso de agravo interposto pela Defensoria Pública, que busca a reforma da decisão para permitir que os sentenciados possam iniciar o cumprimento de suas penas no regime semiaberto.

Insta consignar, **inicialmente**, que a jurisprudência desta Corte (em tema de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo) havia se firmado no sentido de que o deferimento do regime semiaberto, em casos como o que ora se apresenta, se daria desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Posteriormente, houve uma alteração em tal entendimento, em virtude de precedentes oriundos do eg. Supremo Tribunal Federal e inclusive de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte, no sentido de que, a despeito da fixação da pena-base no mínimo legal, o agravamento do regime prisional quando o crime de roubo fosse **praticado mediante o emprego de arma de fogo** seria circunstância a denotar maior gravidade e reprovabilidade da conduta, permitindo-se, via de consequência, o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão da pena aplicada.

Todavia, na sessão de julgamento realizada em **28/04/2015**, a col. **Quinta Turma** reviu tal posicionamento, a fim de retomar sua jurisprudência anterior, na qual a fixação do regime em caso de roubo cometido com arma de fogo deve seguir a regra geral estabelecida pelo Código Penal. **Em outras palavras**, a taxatividade dos dispositivos do Código Penal não permitiria ao intérprete o estabelecimento de regime inicial mais gravoso com base apenas na circunstância de o delito ter sido cometido com arma de fogo, devendo ser observado, nestas hipóteses, o **quantum** de pena estabelecido, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a primariedade ou não do acusado, a fim de se determinar o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correto a ser aplicado ao caso concreto.

Diante disso, tenho que a decisão deve ser revista para que se ajuste à nova orientação fixada.

Assim, para delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do v. acórdão, **verbis**:

"[...] Acertada a atribuição do regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, levando em conta a gravidade do crime, a conduta durante a prática delituosa e a necessidade de imposição de uma medida que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei Penal Substantiva.

Com efeito, o delito de roubo qualificado, praticado em concurso de pessoas e emprego de arma, como nos autos, indica caráter violento, evidenciando características de uma personalidade perigosa" (fl. 349).

Por sua vez, a r. sentença estabeleceu:

"[...] regime fechado, tendo em vista a pena fixada e a gravidade do delito (os réus estavam praticando um 'arrastão' no cruzamento de via pública)" (fl. 232).

Além disso, verifica-se que as penas-base foram fixadas no mínimo legal. Portanto, todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis. As penas finais não excedem oito anos de reclusão e os Recorrentes são primários.

Dessarte, na linha da nova orientação jurisprudencial desta col. Quinta Turma, **a hipótese admite a fixação do regime inicial semiaberto.**

Quanto ao tema, colaciono alguns precedentes do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"Habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). Condenação. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação de regime semiaberto. Possibilidade: primariedade do agente; circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base fixada no mínimo legal); e fundamentação inadequada (gravidade in abstracto do delito). 4. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto. 5. Aplicação das Súmulas 718 e 719. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena" (HC n. 119.287, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 14/5/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. A imposição do regime menos gravoso não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. 3. Fixação do regime de cumprimento da pena lastreada na gravidade abstrata do delito. 4. **Condenação à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos, reincidência inexistente e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal na sentença, preenchem os requisitos legais para a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP). 5. Ordem concedida" (HC n. 118.930/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 21/11/2013, grifei).**

No mesmo sentido, este col. **Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DUAS MAJORANTES. ACRÉSCIMO SUPERIOR À FRAÇÃO MÍNIMA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA SEM FUNDAMENTO CONCRETO. CRITÉRIO NUMÉRICO. ENUNCIADO N. 443 DA SUMULA DO STJ. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VERBETE N. 440 DA SÚMULA DO STJ.

1. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, é ilegal o aumento da pena com fundamento apenas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de majorantes do crime de roubo, sem qualquer fundamentação concreta. Súmula n. 443 do STJ.

2. É inidônea a fixação de regime inicial mais severo com apoio apenas na opinião em abstrato do julgador quanto ao crime em apreço, sobretudo quando o apenado é primário e a pena-base não vai além do mínimo legal, como na espécie. Súmula n. 440 do STJ.

3. Recurso especial provido para reduzir a pena corporal para 5 anos e 4 meses de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto" (REsp 1.409.857/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/8/2014, grifei).

Insta consignar, aliás, que tal entendimento encontra-se sumulado, conforme pode se depreender do teor das Súmulas n. 718 e 719/STF, e n. 440/STJ, senão vejamos:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Assim, no ponto, **o recurso da Defensoria merece ser provido.**

Examino, agora, o recurso de agravo do Ministério Público Federal quando se insurge contra a aplicação, ao caso, da Súmula 443/STJ (o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes).

Em suas razões, conforme relatado, sustenta que "a referida Súmula está a merecer revisão, já que o crime de roubo é tão mais grave quanto maior for o número de majorantes, devendo a fração mínima de aumento de 1/3 reservar-se à unicidade de majorantes [...]" (fl. 469, e-STJ).

No entanto, tenho que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a majoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena acima do mínimo legal (na fração de um terço) exige a correspondente fundamentação, com referência concretas a circunstâncias que justifiquem um acréscimo de fração maior, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso.

Sobre o tema, destaco, dentre vários:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO. DUAS MAJORANTES. CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Inteligência da Súmula n. 443 do STJ.

2. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de diminuir para 1/3 o aumento procedido na terceira etapa da dosimetria do crime de roubo" (HC n. 301.849/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS SANÇÕES APLICADAS AO PACIENTE.

[...]

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (STJ, Súmula 443).

3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena aplicada ao paciente" (HC n. 297.181/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 10/10/2014).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157,§ 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes (Súmula n.º 443 desta Corte). Na espécie, as instâncias de origem exasperaram as penas acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, utilizando os mesmos argumentos alinhavados para aumentar a pena-base, o que revela bis in idem, bem como consideraram o critério aritmético, fato que evidencia constrangimento ilegal.

[...]

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente Wellington Fabiano para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, e a reprimenda do paciente Leandro Dias Leonardo para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão" (HC n. 293.498/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/10/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM 3/8. NÚMERO DE QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE.

[...]

V - A aplicação da fração de 3/8 (três oitavos) apenas com base na quantidade de majorantes contraria o entendimento desta Corte consolidado em sua Súmula 443.

VI - Fração de aumento reduzida ao patamar legal mínimo de 1/3 (um terço), restando a sanção definitiva fixada em 7 (sete) anos, 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

[...]

VI - *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena, nos termos da fundamentação" (HC n. 292.606/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014).

Sendo assim, pelas razões expostas, **dou provimento ao recurso da Defensoria Pública** para que os sentenciados possam iniciar o cumprimento de suas penas no regime semiaberto e **nego provimento ao recurso de agravo do Ministério Público Federal**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0117599-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.455.449 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073284020128260590 33212 5900120120073288 73284020128260590

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK FONSECA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN BRAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALEF JORDAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK FONSECA PEREIRA (PRESO)
AGRAVANTE : JONATHAN BRAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto por Patrick Fonseca Pereira e Jonathan Braulino da Silva e negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.